



PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 382, de 2017, do Senador Cidinho Santos, que *dispõe sobre o registro da sentença de desapropriação em nome do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra).*

RELATOR: Senador **WELLINGTON FAGUNDES**
RELATOR *ad hoc*: Senador **WALDEMIR MOKA**

I – RELATÓRIO

Por designação da Presidente da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), cabe-nos relatar o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 382, de 2017, de autoria do insigne Senador CIDINHO SANTOS, que *dispõe sobre o registro da sentença de desapropriação em nome do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra).*

O PLS nº 382, de 2017, é composto por dois artigos.

O art. 1º acrescenta § 10 ao art. 5º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, para autorizar o registro da desapropriação em nome do Incra no curso do processo, sempre que o expropriado deixar de se opor ao decreto de desapropriação e o interesse público declarado, reservando-lhe, no entanto, o direito de impugnar questões relacionadas ao valor da indenização, custas e honorários advocatícios da sucumbência.



O art. 2º estabelece a cláusula de vigência da futura lei.

O insigne Senador CIDINHO SANTOS argumenta que há necessidade de se criarem procedimentos normativos para dar maior celeridade para a regularização fundiária de assentamentos rurais. Nesse diapasão, o Autor argumenta que pretende, com a proposição, atacar o primeiro entrave que compromete a titulação do assentado da reforma agrária, que é a morosidade do processo de desapropriação.

O PLS em tela foi distribuído às Comissões de Agricultura e Reforma Agrária, e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas ao Projeto no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Inicialmente, cabe destacar que compete a esta Comissão, nos termos dos incisos II e XIV do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre *planejamento, acompanhamento e execução da política agrícola e fundiária; e colonização e reforma agrária*, respectivamente.

Na presente ocasião, por não se tratar de matéria terminativa, cabe, precipuamente, a esta Comissão instruir a matéria quanto ao seu mérito, que passamos a analisar em seguida.

A Constituição Federal, em seu art. 184, prescreve que compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real.



Fundamental registrar que a utilização pelo PLS da “teoria dos capítulos de sentença” e do conceito de “trânsito em julgado parcial” como instrumentos para garantir maior celeridade à desapropriação e plena eficácia da reforma agrária irá propiciar o registro da desapropriação em nome do Incra e plena eficácia à reforma agrária, mesmo que ainda pendente de julgamento recurso abrangendo outros aspectos da decisão, que não a desapropriação em si considerada.

Dessa forma, ao propor a inclusão na Lei nº 8.629, de 1993, de dispositivo que regulamente o registro da sentença de desapropriação no curso do processo, sempre que o expropriado não oferecer qualquer oposição ao título de desapropriação, reservando-lhe o direito de discutir outros aspectos relacionados ao valor da indenização, o PLS está em linha com a moderna teoria adotada pelo Código de Processo Civil e a Constituição Federal, aprimora a legislação que lida com a matéria e busca maior eficiência ao processo de reforma agrária no Brasil.

No entanto, para atendimento à Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, sugerimos a exclusão dos termos “que o referido Código adotou expressamente a teoria dos capítulos de sentença e o trânsito em julgado parcial” por ser matéria de cunho doutrinário e, por entendermos que a matéria seria inadequada para constar em uma lei.

O presente ajuste não muda o entendimento de que Código de Processo Civil aderiu à teoria dos capítulos de sentença e o trânsito em julgado parcial, mas aprimora o texto legislativo.

Portanto, em síntese, entendemos que o PLS nº 382, de 2017, do insigne Senador CIDINHO SANTOS, está em linha com a



proteção constitucional e legal à reforma agrária e, no mérito, merece ser aprovado, com a emenda que apresentamos.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 382, de 2017, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 1-CRA

No § 10 acrescentado ao art. 5º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, pelo art. 1º do PLS nº 382, de 2017, **onde se lê** “em conformidade com o art. 354, art. 356, inciso I, e art. 356, § 2º e § 3º, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (CPC/2015), que adotou expressamente a teoria dos capítulos de sentença e o trânsito em julgado parcial.”, **leia-se** “...em conformidade com o art. 354, o art. 356, inciso I, e o art. 356, §§ 2º e 3º, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.”

Sala da Comissão, 5 de dezembro de 2017.

Senador IVO CASSOL, Presidente

Senador WALDEMIR MOKA, Relator *ad hoc*